



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

214

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10640.002771/99-54

Acórdão : 202-12.236

Sessão : 07 de junho de 2000

Recurso : 112.674

Recorrente : CENTRAL DE INFORMÁTICA DE JUIZ DE FORA LTDA.

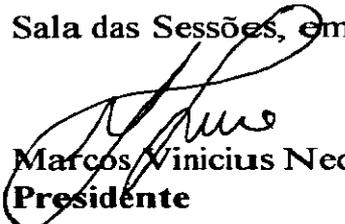
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

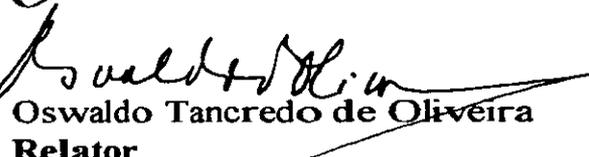
SIMPLES - Atividade excluída da opção pelo sistema SIMPLES (Desenvolvimento de Programas de Informática). Falta de comprovação do alegado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRAL DE INFORMÁTICA DE JUIZ DE FORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002771/99-54
Acórdão : 202-12.236

Recurso : 112.674
Recorrente : CENTRAL DE INFORMÁTICA DE JUIZ DE FORA LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório nº 41.445, de 09.01.99, foi comunicado pela DRF à ora Recorrente a sua exclusão da opção pelo SIMPLES, ao fundamento de que sua atividade de programador de informática tal não permitia.

Inconformada, conforme consta do Relatório da decisão recorrida, a ora Recorrente impugnou a mencionada decisão, sob a alegação de que:

- a) não foi feita qualquer alteração, em 05.04.97, com o intuito de modificar a atividade para desenvolvimento de "software"; manteve a designação que já vinha sendo utilizada desde a fundação da empresa, embora não mais refletisse a real atividade na ocasião e nem a atual; anexa fotocópia do contrato social; e
- b) está anexando, também, notas fiscais de três meses distintos, referentes ao período de 1997 a 1999, que comprovam a distribuição de produtos embalados a clientes finais e revendas.

Prossegue o relatório da decisão, declarando que a exclusão teve como fundamento legal o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, que é transcrito.

Em seguida, refere-se às cláusulas do contrato social, de cópia anexa, destacando que a alteração nele introduzida e alegada o foi posteriormente ao Ato Declaratório de exclusão.

Por outro lado, examinando as notas fiscais anexadas e confrontando as espécies de serviços prestados, concluindo que a Contribuinte não conseguiu provar que efetua somente a *venda de cessão de direito de uso de software*, o que é comprovado pelo confronto das receitas de cada serviço.

Com essas e outras considerações, conclui que persiste a atividade econômica de *desenvolvimento de programas de informática*, o que impede a Contribuinte de optar pelo SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002771/99-54
Acórdão : 202-12.236

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exclusão declarada.

Ainda inconformada, a Contribuinte, em extenso arrazoado, que sintertizamos, apela para este Conselho, em grau de recurso.

Invoca e discorre, preliminarmente, sobre princípios de direito, sobre a ofensa aos princípios da igualdade tributária e da verdade material, escudada em citações doutrinárias, com transcrições de correspondentes trechos dos mestres da matéria.

Passando à questão do mérito, principia por descrever as atividades da empresa, discorrendo sobre os tipos de venda de programas de computador, cada um deles sujeito a um tipo de tributação, de acordo com a natureza da operação: o programa de computador feito por encomenda e o programa de computador vendido embalado.

Quanto à alegação da autoridade monocrática sobre o código do seu cadastramento, diz que o fato de estar ou não cadastrado sob o código 7220-6 no CNPJ é um fato menor. O que realmente interessa é a real atividade do contribuinte, e se este, por descuido, não modificou seu cadastro no CNPJ, isso não é razão suficiente para não conceder um benefício que tem a ver com “auferir receita de atividade vedada.”

Discorre, em seguida, sobre seu enquadramento no código 7226-0, em longas considerações.

Comenta e contesta, mas sem consistência, a avaliação da repartição de suas notas fiscais e do resultado alcançado, que determinou dita decisão.

À guisa de conclusão, volta a discorrer sobre os princípios da legalidade e da verdade material e pede, afinal, a reforma da decisão prolatada pela autoridade singular e a manutenção no sistema tributário do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002771/99-54**Acórdão** : 202-12.236**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Como vimos, a Recorrente foi excluída do sistema SIMPLES, pelo fato de sua atividade se achar do dito sistema excluído, nos termos do item XIII do art. 9º da Lei n 9.317/96, conforme esclareceu a decisão da autoridade que expediu o Ato Declaratório no. 41.445/99, no qual foi expressa a mencionada decisão.

Também vimos que a decisão em causa foi mantida pelo DRJ, que indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Nessa decisão, declarou a autoridade julgadora que o código de atividade informado pelo Recorrente no CNPJ é 7220-6-00, o qual se refere ao *desenvolvimento de programas de informática*. E o exercício dessa atividade impede a empresa de optar pelo SIMPLES, a teor do disposto no já citado inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diz mais a autoridade julgadora que, após a expedição do Ato Declaratório excludente, e após a ciência deste, em 23.02.99, a Recorrente introduziu alteração no seu contrato social, no que diz respeito ao item sobre os objetivos sociais, "que passam a ser cessão de direito de uso, edição de livros, manuais e outras publicações científicas, didáticas, técnicas e culturais". Tal procedimento, como ainda diz a decisão recorrida, "não traz modificação alguma na presente situação", até porque a própria recorrente admite, em sua peça impugnatória, que informou para a SRF, quando do cadastramento no CNPJ, a atividade de *desenvolvimento de programa de informática*, o que impede a opção pelo SIMPLES.

Constatou mais a autoridade julgadora, no exame e cotejo das notas fiscais examinadas, que a Recorrente não conseguiu provar que efetua somente a venda de cessão de direitos de uso de *software*.

Por tudo isso, concluiu, acertadamente, que persiste a atividade econômica de *desenvolvimento de programas de informática*, o que impede a contribuinte de usufruir da sistemática do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002771/99-54

Acórdão : 202-12.236

No recurso apresentado, não obstante as exaustivas considerações, a Recorrente persistiu na falta de comprovação do alegado, não oferecendo razões capazes de rever a decisão recorrida. **Nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA